

[← Voltar](#)[Compilado](#)

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.516, DE 03 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária no Estado do Acre - PECAFES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária no Estado do Acre - PECAFES.

Parágrafo único. O PECAFES tem por finalidade assegurar a aquisição direta ou indireta de produtos agropecuários, extrativistas e da pesca, *in natura* ou beneficiados, como forma de assegurar o desenvolvimento rural sustentável, a promoção da segurança e soberania alimentar e nutricional e o incremento à geração de trabalho e renda.

Art. 2º Consideram-se aptos a participar do PECAFES:

- I - agricultores familiares, beneficiários e organizações enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - povos indígenas e comunidades tradicionais.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita, preferencialmente, mediante a apresentação da Declaração de Aptidão - DAP ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF ou por outros documentos que forem definidos pelo órgão responsável políticas estaduais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais, em articulação com os demais órgãos da administração pública, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Dentre as organizações aptas a participar do PECAFES, serão priorizadas aquelas constituídas predominantemente por mulheres, jovens, comunidades tradicionais e indígenas.

Art. 3º O PECAFES tem como objetivos:

- I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;
- II - estimular a sustentabilidade da produção da agricultura familiar e da economia solidária, contribuindo para a prática de preços justos e adequados, ampliando o mercado de consumo dos seus produtos;
- III - impelir a aquisição dos produtos agropecuários, extrativistas e resultantes da atividade pesqueira, *in natura* e beneficiados, nas compras realizadas pelo Poder Público Estadual, notadamente aquelas destinadas a atender hospitais públicos, estabelecimentos prisionais, refeitórios escolares, restaurantes populares, dentre outros, garantindo alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 2006;
- IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;
- V - promover o abastecimento da rede sócio assistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental, com vistas à segurança e abastecimento alimentar;
- VI - fortalecer os espaços e as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar e da economia solidária;
- VII - gerar trabalho e renda;
- VIII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo.

Art. 4º O PECAFES será integrado e articulado às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os

§ 2º O percentual estabelecido no § 1º poderá ser dispensado nas seguintes condições:

- I - inexistência de oferta de produtos oriundos da agricultura familiar, em função da ocorrência de secas ou enchentes;



como regulamentar esta Lei, cuja organização, composição e funcionamento será disposto em decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária atribuída ao órgão responsável pelas políticas estaduais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais e ao Fundo Agropecuário Estadual - FUNAGRO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de janeiro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 07/01/2025.

Relacionados

[Governo do Estado do Acre](#)
[Secretaria de Estado da Casa Civil](#)
[Diário Oficial do Estado do Acre](#)
[Assembleia Legislativa do Estado do Acre](#)

Serviços

[Perguntas Frequentes](#)
[Reporte um erro](#)
[Fale Conosco](#)
[Mapa do Site](#)

Links Externos

[Procuradoria Geral do Estado do Acre](#)
[Ministério Público do Estado do Acre](#)
[Defensoria Pública do Estado do Acre](#)
[Ministério Público de Contas do Acre](#)
[Tribunal de Contas do Estado do Acre](#)

Secretaria de Estado da Casa Civil | CASA CIVIL
Av. Brasil, 307-447 - Centro, Rio Branco - AC

2025 Governo do Estado do Acre
Copyright Todos os direitos reservados
Secretaria de Estado da Casa Civil
Diretoria de Modernização

